



020196307		9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA	
		CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300	
		RUA , 290	
		CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG	
		PROCESSO Nº.....: 006307 / 2019	SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
		Nº ALTERNATIVO....:	USUÁRIO CADASTRO....: ELBER MATOS DA SILVA
		DATA ABERTURA.....: 15/05/2019	DATA CADASTRO.....: 15/05/2019 15:11:38
		14/06/2019	SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
		EXTERNA	INTERESSE.....: Público
		ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO	SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

VETO A PROJETO DE LEI

Ofício nº 0146/2019-GABPR/ASJU - Veto Integral ao Projeto de Lei nº 5.032/2019, que "Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades da rede pública de saúde e dá outras providências."

Observações Sobre a Solicitação

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 15/05/2019 15:14:24
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

15/05/2019 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 0146/2019 – GABPR/ASJU

CÓPIA

Lagoa Santa, 14 de maio de 2019.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 5.032/2019, que “*Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades da rede pública de saúde e dá outras providências*”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.032/2019, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a adiante expostas.

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.032/2019 visa estabelecer prazos para que o Município realize procedimentos médicos nas unidades de saúde da rede pública. Em que pese o nobre intuito da Edilidade, este não reúne condições de ser convertido em lei conforme razões adiante expostas.

Aos Municípios, como entidades federativas indispensáveis ao sistema federativo, a Constituição Federal consagrou sua autonomia dando-lhe capacidade de se administrar, governar e legislar - artigos 29, *caput*, e 30, artigo 34, VII, *c*.

Cabe ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública no âmbito do ente municipal, como

Página 1 de 5



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

reza expressamente o art. 61 da Constituição Federal¹, o art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado e art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal que estabelece ao Prefeito competência privativa para “*dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei.*”

A invasão de determinado poder na competência privativa de outro, caracteriza vício formal de iniciativa. E significa dizer que a inconstitucionalidade se traduz na inobservância da regra de competência para edição do ato.

Como se sabe, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo transposto é de competência do Prefeito Municipal, pois é “*o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa*”².

Diante disso, a proposição em questão ao tratar sobre o tempo máximo para realização de cirurgias eletivas, exames e consultas às pessoas que procuram a rede de saúde pública do SUS, invade de forma indevida a esfera do Chefe do Poder Executivo.

Importante mencionar que o r. TJMG, em caso análogo, entendeu pela inconstitucionalidade de lei iniciada pelo Legislativo e que fixa prazo para a realização de consultas, exames e intervenções pelo SUS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE FIXA PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 1.304, de 22 de Setembro de 2009, que fixa prazo para a realização de consultas médicas, exames e intervenções cirúrgicas no sistema único de saúde

¹ “Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”..

² Silva. José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

municipal, por vício formal ligado à iniciativa. É que configura ingerência indevida do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, quando se cria para este obrigação que importa em evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.09.508126-1/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, CORTE SUPERIOR, julgamento em 13/10/2010, publicação da súmula em 25/02/2011)

Demonstrada então a ingerência na organização e funcionamento da atividade administrativa do Executivo Municipal.

Como se sabe, a saúde é uma política pública de responsabilidade de todos os entes da Federação, nos termos do art. 196, da Constituição Federal.

Para operacionalizar a execução da política pública as ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada (art. 198) que classifica os serviços de acordo com a complexidade e em quatro níveis: atenção básica, atenção secundária, atenção terciária e reabilitação.

A Portaria nº 399/2006 do Ministério da Saúde estabelece as diretrizes para aprimorar o processo de regionalização e hierarquização das necessidades da saúde e prevê a responsabilidade/programação de cada ente com base nos níveis de complexidade.

A mesma dispõe sobre a Programação Pactuada e Integrada da Atenção à Saúde – PPI que é regional e consta o quantitativo anual disponível para atendimento da população pelo Sistema Único de Saúde dos Municípios.

O atendimento de usuário no Município de Lagoa Santa para procedimentos e exames, possui cronograma próprio estabelecido de acordo com o quantitativo anual programado na PPI. De modo que, a fixação de prazo para atendimento na forma que se propõe, ocasionará aumento número de atendimentos, ultrapassando em muito os previstos no PPI e **acarretando ao Município despesa não previstas na Lei Orçamentária Anual, posto que, o Município terá que custear os atendimentos que ultrapassem o programado na PPI, com recursos próprios que sequer foram indicados no projeto em voga.**



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ademais, de acordo com PPI as cirurgias de alta complexidade só podem ser realizadas no município polo da região ampliada de saúde que é Belo Horizonte. Logo, os agendamentos são feitos pelo Município polo e não pelo Município de Lagoa Santa, **que não possui qualquer gerência sobre os referidos agendamentos**. Se o projeto de lei for mantido, as cirurgias de alta complexidade e de alto custo deverão ser arcadas pelo Município, **sem que a fonte e a efetiva existência de recursos tenham sido informadas**.

A matéria elencada implica em aumento de despesa, com natural aumento/movimentação de pessoal e estruturação da Secretaria Municipal de Saúde para a prestação dos serviços nos prazos fixados, sendo que o Município de Lagoa Santa não possui recursos suficientes para suportar os custos gerados pelo presente projeto de lei.

É indiscutível a ofensa quanto à distribuição de competências e à reserva de iniciativa legal, já que os projetos de lei que aumentam despesas são de iniciativa do Executivo Municipal.

Repita-se que o projeto em resalto acarretará um aumento de despesas a serem custeadas pela Municipalidade sem menção de existência de receita e isso contraria o disposto no art. 68, I, da Constituição Estadual e art. 47 da LOM:

Art. 68 - *Não será admitido aumento da despesa prevista:*

I - nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, *ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;*

Art. 47 - *Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 108, § 2º.*

Outrossim, ao dispor que o Executivo proceda com a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade configura ingerência na atividade administrativa e conseqüente desrespeito ao art. 19, da lei Orgânica Municipal:

"Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo Único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, *é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.*"

Diante da fundamentação apresentada, o Projeto de Lei nº 5.032/2019 vai de encontro com o princípio da harmonia e independência dos Poderes, interfere na atuação e gerência administrativa do Poder Executivo e acarreta aumento de despesas sem a indicação de fonte de custeio e dessa forma possui vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público.

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 5.032/2019 e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal